



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

VIVIANY CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA

**A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL ATRAVÉS DOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

CAMPINA GRANDE
2014

VIVIANY CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA

**A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL ATRAVÉS
DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Monografia apresentada ao Programa de Especialização da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial de conclusão do Curso de Pós-graduação em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. Msc. Tércio de Sousa Mota

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586r Silva, Viviany Christine Rodrigues da
A redução da judicialização no âmbito cível através dos meios
alternativos de resolução de conflito [manuscrito] / Viviany
Christine Rodrigues da Silva. - 2014.
42 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Tércio de Sousa Mota, Departamento
de Direito Privado".

1. Conflito. 2. Judicialização. 3. Acesso à Justiça. I. Título.
21. ed. CDD 347.05

VIVIANY CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA

**A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL ATRAVÉS DOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação *latu senso* em Prática Jurídica, intitulado “A redução da judicialização no âmbito cível através dos meios alternativos de resolução de conflitos” apresentado por Viviany Christine Rodrigues da Silva como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista pela UEPB/ESMA.

APROVADO EM 30 / 06 / 2014

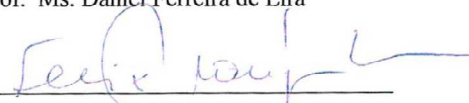
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. Tércio de Sousa Mota
Orientador



Prof. Ms. Daniel Ferreira de Lira



Prof. Dr. Félix Araújo Neto

AGRADECIMENTOS

Por todos os meus caminhos, a certeza de que Deus está ao meu lado me dá força e impulsiona. Meu primeiro agradecimento vai a Ele, por sempre me abençoar.

Agradeço aos meus pais, Jocília e Antonio, por sempre terem me mostrado que o conhecimento é um dos nossos mais valiosos bens. Por toda a dedicação durante toda a minha vida e por todo o amor incondicional. Por serem meus alicerces.

Agradeço ao meu noivo, João Cabral, que sempre me apoia e me mostra que posso ir além. Por todo seu amor e por sempre me colocar um sorriso no rosto, mesmo diante das maiores dificuldades.

Agradeço a minha tia Cilene, por me abrir as portas de sua casa e sempre me ajudar. Com certeza a caminhada seria mais difícil sem seu apoio.

Agradeço aos meus familiares pela compreensão e auxílio em mais esta etapa da minha vida.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, do Fórum Des. João Antonio de Moura, em Cacimba de Dentro/PB, por todo o companheirismo que, em meio a todas as dificuldades de trabalhar longe de casa e em uma Comarca sem estrutura, me dão forças para seguir com meus sonhos.

Agradeço ao meu orientador, prof. Tércio de Sousa Mota, pela paciência em esperar minha produção em um dos momentos mais atribulados de minha vida.

Por fim, agradeço aos amigos da Especialização em Prática Judiciária, por tornarem menos árdua a tarefa de assistir aulas mesmo depois de uma semana cansativa de trabalho e viagens de volta para casa.

RESUMO

O conflito é inerente à vida em sociedade; à medida que ela se desenvolve, os ambientes domésticos, sociais e profissionais ficam mais propícios ao surgimento de divergências entre os sujeitos. Nesse contexto, surgem os meios de resolução de conflitos, entre os quais a autotutela, que se afigura como a modalidade mais primitiva de se lograr tal desiderato. Posteriormente, surgiram os meios autocompositivos e heterocompositivos, havendo destaque, neste último, para a jurisdição, que transfere ao Estado-juiz a aplicação do direito ao caso concreto. A complexidade das relações sociais resultou em um elevado número de demandas judiciais, de modo que ganhou força a judicialização destas relações. Apesar disso, o acesso à justiça, que não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, enfrenta entraves em nosso país. A partir daí, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, são enxergados como meios efetivos de acesso à justiça, uma vez que permitem, ao cidadão um resultado mais célere, satisfatório e encaram o conflito para além dos aspectos jurídicos. Através de uma pesquisa do tipo bibliográfica e documental, parte-se para a análise dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de contribuição para a redução da judicialização de disputas, ao se identificar os benefícios da adoção de técnicas autocompositivas para as partes e para o Poder Judiciário.

Palavras-chaves: Conflito. Judicialização. Acesso à Justiça. Meios alternativos de resolução de conflitos.

ABSTRACT

Conflict is inherent to life in society. As this develops, domestic, social and professional environments are more conducive to the emergence of differences between subjects. In this context, the dispute settlement methods arise, having self defense as its most primitive means. Subsequently, another methods emerged, like third party intervention, with emphasis in the latter, to the jurisdiction, which transfers to the state-court application of law to an individual case. The complexity of social relations resulted in a high number of lawsuits, gaining strength judicialization of these relationships. Nevertheless, access to justice, that is not the same of access to the Judiciary, facing obstacles in our country. From there, alternative dispute settlement methods such as conciliation and mediation are seeing as effective means of access to justice, as they allow the citizen a faster, better performance and face the conflict beyond the legal aspects. Through a survey of bibliographic and documental, it is important the analysis of dispute settlement methods as a contribution to the reduction of the judicialization of disputes, identifying the benefits of adopting conciliation and mediation techniques to the parties and the Judiciary.

Keywords: Conflict. Judicialization. Access to justice. Alternative Dispute Settlement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO	10
3 ACESSO À JUSTIÇA	13
4 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS	16
5 TEORIA DO CONFLITO	21
6 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	23
6.1 AUTOTUTELA	23
6.2 AUTOCOMPOSIÇÃO	24
6.3 HETEROCOMPOSIÇÃO	25
6.3.1 Jurisdição.....	25
6.3.2 Arbitragem	26
7 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	27
7.1 CONCILIAÇÃO	29
7.2 MEDIAÇÃO.....	32
8 A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO.....	35
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade traz, como consequência, o surgimento de conflitos. Dada a complexidade das relações que surgem nos ambientes domésticos, profissionais, sociais de um modo geral e até políticos, é comum existir pontos divergentes acerca de uma ou outra questão. Tamanha complexidade nas relações propiciam disputas que são levadas ao Poder Judiciário a fim de serem dirimidas.

A judicialização dos conflitos de interesses é notável na sociedade moderna. A cada dia, um número elevado de demandas chega ao Poder Judiciário, qual é desproporcional ao de servidores e magistrados de que dispõem os órgãos jurisdicionais que impulsionam tais lides. Como resultado, vê-se um Poder que enfrenta não apenas problemas no que toca a recursos humanos; a questão também passa pela administração judiciária e acaba por demonstrar uma instituição “sufocada” por milhões de processos desprovidos de expressão jurídica relevante.

A própria estrutura formal da justiça brasileira propicia o que se conhece como “cultura do litígio”, segundo a qual, antes mesmo de se tentar um acordo ou qualquer meio menos penoso de resolução de conflitos, as partes optam por recorrer ao Judiciário, por presumir que somente o poder-dever do Estado de aplicar o direito ao caso concreto pode pôr fim à demanda.

O acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido, ainda é deficiente no Brasil, posto que, na maioria das vezes, acredita-se que tal direito é resguardado apenas quando se recorre ao Poder Judiciário. Outras alternativas são esquecidas fato que redundando numa infinidade de processos judiciais que se arrastam por um período de tempo desproporcional ao necessário para a sua resolução.

Frise-se ainda que, apesar da vultosa quantidade de ações judiciais que alcançam os tribunais do país inteiro, o acesso à justiça enfrenta obstáculos de cunho social, econômico e processual, isto porque a grande população carente do país muitas vezes não tem consciência dos seus direitos e, se tem, enfrenta entraves para demandar perante o Estado. Além disso, o alto dispêndio com custas judiciais, honorários advocatícios, diligências e perícias, por exemplo, impossibilitam e desanimam a procura pela justiça tida como instituição. Somam-se, a esses aspectos, o disciplinamento processual, cuja quantidade de instâncias recursais e a formalidade – muitas vezes desnecessária e desgastante – levam a crer que o

Judiciário se caracteriza por ser deficiente na sua função de pacificação social.

Neste cenário, métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, ganham destaque, uma vez que são poderosos instrumentos de solução e prevenção de litígios.

Além disso, com a adoção de tais métodos, é dado às partes um empoderamento, que consiste justamente na busca pela restauração do senso de valor e poder daquelas, de forma que estejam aptas a dirimir conflitos futuros. A administração do conflito pelas partes também é um ponto a ser destacado nos meios alternativos.

A resolução de demandas por meio de um juiz imparcial que se preocupa apenas em aplicar o direito ao caso que lhe é posto tem se mostrado ineficiente, uma vez que o conflito não consiste apenas em uma questão jurídica, tendo, na maioria das vezes, relações diretas com os aspectos sociais e psicológicos das partes.

Resumir a solução de uma demanda apenas à crise jurídica deixa em aberto crises de cunho mais íntimo, que, bem mais do que violação legal, atingem e, não raro, desestruturam emocional e moralmente os sujeitos. Conceber-se o conflito apenas juridicamente não tem o condão de dirimi-lo em sua totalidade, de modo que existe a tendência de ser potencializada no futuro.

Atento ao potencial da resolução de conflitos por meio que não o convencional ajuizamento de demanda judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, que visa, justamente, a estimular, apoiar e difundir os métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, diversos tribunais do país apostam nos métodos alternativos de resolução de conflitos como um meio de solucionar, de uma forma mais humanizada e satisfatória, demandas que poderiam não findar tão facilmente através das práticas judiciais convencionais.

A solução negociada pelas partes contribui para a redução da judicialização dos conflitos de interesses, visto que a participação direta na resolução da lide é capaz de proporcionar um resultado mais satisfatório do que o obtido pelos meios tradicionais, uma vez que não se busca pôr fim apenas ao processo, mas também ao conflito como um todo, o que contribui para que não restem divergências, de modo a não potencializar uma nova situação antagônica sobre um mesmo fato.

Neste contexto, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a

conciliação e a mediação, são enxergados como meios efetivos de acesso à justiça, uma vez que permitem, ao cidadão, um resultado mais célere, satisfatório e encaram o conflito para além dos aspectos jurídicos. Através de uma pesquisa do tipo bibliográfica e documental, parte-se para a análise dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de contribuição para a redução da judicialização de disputas, identificando os benefícios da adoção de técnicas autocompositivas para as partes e para o Poder Judiciário.

2 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

O aumento da quantidade de processos judiciais e a complexidade deles tem gerado uma situação insustentável para o Poder Judiciário Brasileiro. A cada dia, um número maior de demandas alcança os tribunais, que se veem carregados de processos que tratam desde conflitos que envolvem relações sociais até questionamentos puramente legalistas.

O Judiciário brasileiro, além de ser um poder de Estado, também é uma instituição prestadora de serviços (SADEK, 2004), uma vez que a jurisdição, que é o poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto em exame, é atribuída somente ao Estado. Desta forma, os julgamentos envolvendo matéria de ordem jurídica são realizados pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica, por meio de sujeitos investidos de poder jurisdicional – os juízes (Estado- juiz).

Atualmente, percebe-se no Brasil uma crise no Poder Judiciário, que deriva justamente da enorme quantidade de processos que são ajuizados em nossas cortes e da dificuldade em julgar um número satisfatório de demandas, de modo a desafogar a justiça enquanto instituição.

Aliado a este elevado número de processos, está o déficit de servidores, magistrados, representantes do Ministério Público, Defensores Públicos e demais carreiras tão necessárias à administração da justiça. Mas os problemas não se resumem apenas aos quadros de pessoal e aos elevados números de processos.

O que se percebe hoje também é uma certa “cultura do litígio”, onde as partes, antes mesmo de buscarem alguma forma de consenso prévio, recorrem logo ao Poder Judiciário como único meio capaz de dirimir conflitos e pôr fim a qualquer dúvida acerca da real solução da lide. Este é posicionamento de Pinho e Paumgarten (2012, s/p):

Ainda temos arraigada entre nós a cultura do litígio, ou seja, buscar a jurisdição antes mesmo de tentar dialogar com a parte contrária ou mesmo considerar a hipótese de recorrer a um meio alternativo para a solução daquele conflito.

Segundo os autores, a crise do Estado-jurisdição se fortalece em diversos países, apresentando a justiça como uma instituição burocrática e lenta, desacreditada pelo povo e com um perfil propício ao conflito.

A sociedade brasileira se vê em um momento onde há uma verdadeira cultura

demandista, que resulta em um desaguadouro geral e indiscriminado no Judiciário de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita, muitas vezes relativas até a casos com pouca ou nenhuma complexidade jurídica, que acabam apenas por promover a judicialização de controvérsias de mínima expressão.

Tal fato tem relação com o acesso à justiça, que, a partir da Constituição de 1988, passou a ser garantida constitucionalmente¹ e que não raro é enxergada apenas como acesso ao Poder Judiciário, ao fomentar conflitos de pequena monta perante este poder quando houver outros meios fora e além do aparato estatal, onde tais controvérsias poderiam ser resolvidas.

Pinho e Paumgartten (2012, s/p) citam “uma leitura irreal da garantia constitucional do acesso à justiça” que acaba por obrigar o Poder Judiciário “a albergar desavenças que beiram o capricho dos litigantes”, tais como controvérsias de mínima expressão pecuniária ou nenhuma complexidade jurídica, que não justificam a judicialização.

Neste cenário, o Brasil é tido como um país onde o acesso à justiça não é amplo e contempla uma minoria da população. Pode parecer contraditório falar em elevado número de demandas judiciais e, ao mesmo tempo, criticar o acesso à justiça existente no país, mas, quando se deixa de entender que o acesso à justiça somente ocorre quando se demanda o Poder Judiciário, percebe-se que chegar às portas dos tribunais não significa a efetiva resolução de conflitos, e é justamente neste ponto que ainda se percebem deficiências.

Ainda há muitos entraves no que toca o acesso à justiça, mas certamente os maiores são de ordem econômica e social. O conhecimento dos próprios direitos dá ao cidadão a consciência necessária para buscá-los, reivindicá-los; mas isto ainda ocorre pouco em nosso país. Há uma legião de brasileiros que não conhecem seus próprios direitos ou, se conhecem se sentem pequenos demais, insignificantes até, para requerê-los. Está arraigado o pensamento de que a justiça se aplica apenas para as classes mais ricas da população, ao passo que os menos favorecidos vivem à margem do sistema.

Além disso, há o fato de que ainda se vê justiça como sinônimo de Poder Judiciário. A figura dos tribunais, do juiz e da formalidade vinculada à resolução de uma lide habita a mentalidade da população menos favorecida econômica e

¹ Art. 5º, XXXV, CF/88 – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

socialmente e isto se constitui como um entrave à busca pela efetivação de direitos, pois enxergar a justiça somente como uma instituição possui somente o condão de burocratizar um conceito que é bem mais amplo.

Marinoni e Rodrigues (apud SOUZA, 2012) apontam quatro obstáculos referentes ao acesso à justiça no Brasil:

a) *obstáculo de natureza financeira*, consistentes na incompatibilidade entre a renda da maior parte da população brasileira e os altos valores cobrados por honorários advocatícios no mercado privado, associada à estruturação insuficiente dos órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica gratuita; b) *obstáculos temporais*, consubstanciados na morosidade característica do Poder Judiciário, seja por dificuldades institucionais, relacionadas à má administração, falta de modernização tecnológica e/ou insuficiência do número de magistrados e de servidores, seja em razão da complexidade do nosso sistema processual, que permite a interposição infundável de recursos; c) *obstáculos psicológicos e culturais*, consistentes na extrema dificuldade para a maioria da população no sentido de até mesmo reconhecer a existência de um direito, especialmente se este for de natureza coletiva, na justificável desconfiança que a população em geral (e em especial a mais carente) nutre em relação aos advogados e ao sistema jurídico como um todo e, ainda, na também justificável intimidação que as pessoas em geral sentem em relação ao formalismo do Judiciário, e dos próprios advogados; d) *obstáculos institucionais*, referentes aos direitos de natureza coletiva, em que “a insignificância da lesão ao direito, frente ao custo e à morosidade do processo, pode levar o cidadão a desistir de exercer o seu direito por ser a causa antieconômica.

Diante disso, necessário se faz entender melhor como o acesso à justiça vai além do Poder Judiciário e como os métodos alternativos de resolução de conflitos promovem um verdadeiro acesso do cidadão à justiça em seu sentido *lato*, sendo capaz de dirimir litigiosidades e promover a pacificação social, ao contribuir, conseqüentemente, para a redução da judicialização de questões com elevado peso psicológico e social e inexpressiva carga jurídica.

3 ACESSO À JUSTIÇA

A questão do acesso à justiça tem seu ponto de partida na obra de Cappelletti e Garth, através do projeto de pesquisa intitulado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, no qual foram discriminadas experiências pelas quais passaram inúmeros países e que serviram de base para movimentos reformistas processuais.

No referido trabalho, foram examinados os principais obstáculos a serem superados para que o acesso à justiça se mostre mais efetivo, tendo sido identificados o obstáculo econômico (pobreza); o obstáculo organizador (relacionados à tutela coletiva); e o obstáculo propriamente processual, que demonstrou a inadequação de alguns tipos tradicionais de procedimentos.

Cappelletti e Garth demonstram o desenvolvimento do acesso à justiça por meio de três ondas; a primeira, relacionada à defesa da assistência judiciária; a segunda, referente aos direitos coletivos e difusos; e, a terceira, relativa à insuficiência do processo judicial para a solução de determinados litígios (MOTTA, 2014, p. 7), com vistas à transformação da estrutura judicial, por meio da desburocratização de tribunais e procedimentos.

Destas três ondas, infere-se que primeiramente, há a preocupação com a expansão da oferta de serviços jurídicos aos setores mais pobres da população; em um segundo momento, destaca-se a incorporação dos interesses coletivos e difusos e, por fim, surgem os mecanismos alternativos e coexistenciais de solução de controvérsias.

Da análise das três ondas de acesso à justiça se percebe que este não se resume apenas ao Poder Judiciário, já que passa por aspectos econômicos, sociais e processuais. Os autores afirmam ainda que o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos, de modo a não apenas proclamar, mas garantir os direitos de todos. O acesso à justiça seria um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário.

Neste contexto, o acesso à justiça não se limita apenas à jurisdição, mas volta-se também para os meios alternativos de solução de conflitos enquanto um mecanismo de alcance de pacificação social.

A Constituição de 1988 prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio segundo o qual não se pode afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. No entanto, tal princípio não deve ser entendido

apenas sob a ótica de acesso ao processo, que tem por termo uma sentença. Isto porque o simples acesso ao Poder Judiciário e – conseqüentemente o ajuizamento de uma ação – não garante efetividade e, ademais, a sentença nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação.

É importante entender o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional como preconizador de que é direito de todo cidadão uma tutela efetiva e eficaz. O acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, posto que encerra verdadeira pacificação social.

No direito brasileiro, os primeiros sinais correspondentes das ondas cappellettianas foram a criação do Juizado de Pequenas Causas por meio da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, e as leis que estabeleceram novas diretrizes ao Ministério Público, tornando-o o principal agente responsável pela proteção de interesses coletivos e difusos por intermédio das leis nº. 6.938/81, que legitima o Ministério Público a promover ação de responsabilidade civil por danos ambientais e, sobretudo, a de nº. 7.347/85, que institui a ação civil pública.

Na Constituição de 1988, as ondas cappellettianas de acesso à Justiça são percebidas em várias partes do texto; destaque-se a assistência judiciária integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV); a criação dos juizados especiais (art. 98); a elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art.134); as atribuições do Ministério Público no que toca à defesa dos interesses difusos e coletivos (arts.127 e 129). (MOTTA, 2014).

Cappelletti concebe o acesso à justiça como um direito social e, no direito brasileiro, esta visão é refletida na Constituição de 1988, uma vez que não há apenas a garantia ao cidadão de ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário, por meio do princípio da inafastabilidade, mas a Carta Magna busca ainda promover meios de efetivar o alcance à apreciação de demandas, por meio de instituições como Ministério Público¹ e Defensoria Pública², que auxiliam o indivíduo no caminho da busca pelo direito.

¹ Art. 127, CF/88 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 134, CF/88 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Em sentido formal, o acesso à Justiça, significa a mera garantia de postulação jurisdicional, ou seja, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Em sentido mais amplo, significa o acesso a todo e qualquer órgão, poder, informação e serviço, bem como aos direitos fundamentais e humanos.

O fato é que a ideia de acesso à justiça concebida apenas como um mecanismo de prevenção e de reparação de direitos é restrita. A finalidade maior é a inclusão dos cidadãos aos meios de resolução de disputas, estimulando-os, difundindo tais meios e, sobretudo, educando os jurisdicionados a resolver conflitos através de ações que privilegiam o diálogo e promovem a pacificação social.

Motta destaca a ideia de que cidadania e democracia são conceitos intimamente ligados ao acesso à Justiça, pois “mais do que direitos universais legalmente constituídos, requer a disponibilização e a generalização de recursos necessários ao seu exercício e garantia”. (MOTTA, 2014).

Por esta razão, o acesso à justiça também passa pela ideia de conhecimento e, sobretudo, pela consciência dos direitos de cada cidadão, como forma de possibilitar sua busca efetiva. Além disso, significa a pacificação de conflitos não apenas pelo Poder Judiciário, mas através de métodos alternativos que deem às partes condições de entender e, sobretudo, solucionar o litígio.

Ocorre que a cultura do litígio põe em destaque apenas o aspecto formal do acesso à justiça, contribuindo, assim, para o aumento da judicialização. É certo que o acesso ao Poder Judiciário é direito de todo cidadão, mas também não se pode olvidar que há outros meios de resolução de conflitos muito além de uma demanda judicial e propiciar informações sobre tais meios é ação necessária no atual panorama da justiça brasileira.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

A vida moderna traz intrínseca, em si, o surgimento de conflitos. Isto porque as relações sociais se tornam mais complexas e é inevitável o surgimento de antagonismos e divergências. No entanto, esses conflitos não alcançam apenas a seara social, uma vez que da sua complexidade, há a impressão geral de que somente através de uma demanda judicial a solução mais pacífica ou senão mais justa, correta, pode ser alcançada.

A judicialização da política e das relações sociais expressa, com efeito, uma nova tendência da democracia contemporânea. Em sistemas democráticos é mais fácil perceber o fenômeno da judicialização, uma vez que, em sistemas autoritários, ou totalitários, é difícil existir interferência dentro do Estado. Além disso, a separação dos poderes e o ativismo judicial tornam-se alguns dos elementos que contribuem para a crescente judicialização.

Neste prisma, o Judiciário se mostra como uma instituição central à democracia brasileira, uma vez que interfere não apenas no âmbito social e jurídico, como também no político. O Judiciário passou a ser um poder ativo, enxergado como um espaço de resolução de conflitos por excelência.

Hodiernamente, as relações interpessoais estão judicializadas como um todo (ZANFERDINI, 2012, p. 5) e, diante desta concepção, percebe-se que práticas sociais, anteriormente tidas como de natureza estritamente privada, deixaram de ser reservadas apenas a tal âmbito e passaram a ser reguladas por meio da intervenção do Estado. Surge daí a judicialização das relações sociais, tendo como exemplo conflitos no ambiente familiar ou relações entre vizinhos e sendo entendida como a crescente invasão do direito na organização da vida social.

Desta forma, o Direito vem expandindo a sua capacidade normativa, promovendo uma intervenção cada vez mais incisiva do Poder Judiciário dentro das relações sociais. Para Motta (2014, p. 29),

[...] é todo um conjunto de práticas e de novos direitos, além de um contingente de personagens e temas até recentemente pouco divisível pelos sistemas jurídicos – das mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos –, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da Justiça.

No entanto, a judicialização nem sempre é percebida como um fato positivo, uma vez que ocorre também em meio à crise de representação política, atingindo os poderes Legislativo e Executivo. O que se observa é que ao influir diretamente nos âmbitos político e social, o Judiciário acaba tomando para si o papel dos demais poderes, o que acarreta um enfraquecimento destes. Motta destaca que há uma gradual transferência de poder político do Executivo e do Legislativo para o Judiciário e uma concentração de poder deste último. No mesmo sentido, Marques (2013, p.18):

No Brasil, o crescimento da judicialização, em suas várias formas, no período posterior à promulgação da Constituição de 1988 deu maior visibilidade tanto às virtudes, quanto às deficiências dos poderes estatais brasileiros. Estes foram postos em xeque: o Executivo, por não realizar automaticamente os direitos constitucionais, o Legislativo, pela ineficácia em elaborar um arcabouço de leis infraconstitucionais harmonizadas com a Lei Maior e o Judiciário, pelas barreiras de acesso ou pela morosidade em sentenciar soluções em questões relacionadas à efetivação dos direitos sociais.

Para Barroso (2014), judicialização significa justamente a resolução de questões de grande repercussão política ou social por meio de órgão do Poder Judiciário, ao invés de efetivação através das instâncias políticas tradicionais, ou seja, os poderes Legislativo e Executivo. O autor destaca ainda que “a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Garapon (1999 apud MOTTA, 2014, p.30) destaca ainda que:

[...] a cooperação entre os diferentes atores da democracia não é mais assegurada pelo Estado, mas pelo direito, que se coloca, assim, como a nova linguagem política na qual são formuladas as reivindicações políticas. A justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia. Ela oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei.

Em meio à crise de representatividade e funcionalidade do Poder Legislativo, principalmente, o Judiciário surge como uma alternativa de trazer eficácia e

efetividade aos comandos normativos editados pelo próprio Congresso Nacional. Neste contexto,

[...] o juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram. O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação. (GARAPON, 1999 apud MOTTA, 2014 p. 30).

No contexto brasileiro, a judicialização por vezes é vista como um elemento positivo, necessário ao ordenamento brasileiro, uma vez que reveste de eficácia a efetivação de direitos individuais e coletivos. Por outro lado, a transposição de limites é um elemento preocupante, ao passo que a ênfase política pode descaracterizar a função típica do Poder Judiciário.

Ademais, discute-se a judicialização enquanto consequência da inoperância das políticas públicas, que, mesmo diante de elaboradas diretrizes deixam a desejar no que tange às ações positivas do Estado.

Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, como prevê a Constituição Federal, porém, isto não significa que todas as controvérsias devam chegar até o Poder Judiciário, como bem salienta Zanferdini ao citar Bacellar:

Disso não decorre que todas as questões devam ser trazidas à apreciação de um juiz de direito. As pessoas sempre puderam resolver suas pendências pessoalmente, por meios conciliatórios, e, numa variante conciliatória, até com a eleição de terceiro não integrante dos quadros da magistratura oficial. É o exemplo da arbitragem. A livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar suas pendências fora do Poder Judiciário, deve ser respeitada, sem que reste prejudicado o monopólio jurisdicional, muito menos afrontado o princípio da inafastabilidade. (BACELLAR, 2003, p. 69 apud ZANFERDINI, p. 6)

Para Barroso (2014, pp. 3 e 4), a judicialização no Brasil advém da redemocratização, da constitucionalização abrangente e do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Com a Constituição de 1988, instituições como Ministério Público e Defensoria Pública ganharam mais relevância, assumindo papéis importantes na efetivação da cidadania, visto que a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a orientação jurídica e a defesa dos necessitados foram alçados à norma constitucional e refletiram uma democratização – pelo menos material – no Poder Judiciário,expandido-o.

A constitucionalização abrangente contribui para a judicialização no Brasil, pelo fato de termos uma constituição analítica, onde matérias que poderiam ser regulamentadas por leis ordinárias ou serem direcionadas para o plano político, serem regulamentadas pela Lei Maior. Na medida em que certas questões são previstas constitucionalmente, há um potencial risco de buscar o Poder Judiciário para dirimir quaisquer dúvidas e conflitos que envolvam a matéria regulamentada.

Por fim, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade favorece a judicialização ao passo que permite o ingresso, no STF, das mais diversas questões. Além disso, o sistema difuso de controle de constitucionalidade permite ainda que o juiz singular, uma vez a considere inconstitucional, deixe de aplicar a lei ao caso concreto que lhe é posto.

O fato é que o sistema jurídico brasileiro, burocrático e cheio de entraves que acabam por fomentar a cultura do litígio, contribui para a crescente judicialização que se percebe. Ao Poder Judiciário não são reservadas apenas questões de maior relevância, mas também amenidades que poderiam ter seu desfecho fora dos tribunais, panorama que foi favorecido com a promulgação da Constituição de 1988, conforme posicionamento de Esteves (2012, p. 4):

[...] desde a edição da Constituição Federal de 1988, particularmente no âmbito da jurisdicional constitucional, através do controle concreto ou abstrato de leis, tem sido comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais. Através de uma visão do panorama geral das atividades desenvolvidas para esta efetivação é possível enxergar que os sindicatos, as organizações sociais não governamentais, além do próprio cidadão de maneira individual, depois de uma série de batalhas no âmbito político, passaram a procurar, através do ingresso de ações judiciais, um posicionamento do Poder Judiciário quanto à garantia e efetivação daqueles direitos. Este fenômeno tem sido chamado no mundo acadêmico de “judicialização dos conflitos sociais”, ou em uma amplitude que revele a problematização da atividade política, “judicialização da política” a qual, muitas das vezes, traz nela embutidas questões de ordem social. (ESTEVEES apud ZANFERDINI, p. 4)

Neste contexto, os meios alternativos de resolução de conflitos surgem como acertada opção de resolução de demandas, não apenas sob o ponto de vista

meramente legal, mas, sobretudo, no que toca à correta orientação das partes na busca pela solução do litígio.

5 TEORIA DO CONFLITO

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas possuem metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis e, por esta razão, acabam por divergir (AZEVEDO, 2013). Para Grunwald (2004, p.1), percebe-se uma dupla dimensão nos conflitos de interesses, estando de um lado o conflito jurídico e do outro o conflito social. Vejamos:

[...] os conflitos de interesses são percebidos sob uma dupla dimensão; de um lado o conflito jurídico envolvendo direitos violados ou supostamente violados, e, de outro o conflito social, envolvendo as relações entre indivíduos que desestabilizam a sociedade e que nem sempre são reestruturados, muito embora, juridicamente, tenha-se solucionado o conflito emergente, a insatisfação permanece latente entre os indivíduos; em realidade não se trata, o conflito, simplesmente de meras questões materiais, mas também subjetivas e emocionais.

O fato é que as situações conflituosas, onde há divergências entre as pessoas, são inerentes à vida em sociedade, uma vez que a complexidade das relações sociais demonstra que as impressões particulares dos indivíduos são, muitas vezes, colidentes. Neste contexto, a busca da harmonia social passa justamente pela necessária resolução de conflitos.

É comum perceber o conflito como algo negativo, enfrentá-lo apenas como uma resistência que deve ser transposta. No entanto, trata-se de um fenômeno natural, sendo possível percebê-lo de forma positiva.

A moderna teoria do conflito parte justamente da premissa de que a percepção desta forma positiva tem o condão de despolarizar a relação e contribuir significativamente para o alcance da decisão mais confortável para as partes, ao lhes proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional.

Em sentido contrário, a polarização proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. Enxergar o conflito sob um prisma negativo desencadeia o que se chama de “retorno de luta ou fuga”, que consiste na teoria de que, ameaçados, os animais reagem com uma descarga ao sistema nervoso simpático que os impulsiona a lutar ou fugir. Trazendo este conceito para o conflito humano,

percebe-se que a ótica negativa apenas potencializará novas ações divergentes ou desestimular a busca pela solução do problema.

Ao citar Morton Deutsch e sua obra *The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes*, Azevedo (2013, p.46) indica que os processos de resolução de disputas podem ser construtivos ou destrutivos. Nos processos destrutivos, há a tendência de expansão do conflito,

[...] as partes, quando em processos destrutivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com esmaecimento da relação social preexistente à disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de endereçar o conflito.

Quanto aos processos construtivos, as partes experimentam um fortalecimento da relação social preexistente à disputa. Processos construtivos se caracterizam por: a) estimular as partes a desenvolver soluções criativas de forma a compatibilizar interesses aparentemente contrapostos; b) motivar os envolvidos na persecução da resolução das questões sem atribuição de culpa; c) desenvolver condições que permitem a reformulações de questões sempre que necessário; d) pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar quaisquer questões que influenciem o âmbito social, além das questões juridicamente tuteladas. Logo, “se conduzido construtivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional, e organizacional”. (AZEVEDO, 2013).

Diante de tudo isto, percebe-se que o processo judicial acaba por deixar a desejar no que toca aos processos construtivos. Segundo Azevedo (2013, p.45),

Em muitos casos, o processo judicial aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico e, ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Os modelos processuais vigentes se mostram ineficientes e acabam por acentuar disputas, visto que há um esquecimento de que por trás da demanda judicial e do direito positivado, atuam na relação seres humanos que, em grande parte dos casos, possuem relacionamento social preexistente. Resolver a situação conflituosa apenas através da subsunção da norma jurídica, sem preocupação com as relações sociais, demonstra a ineficiência do Estado em dirimir conflitos.

6 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O litígio é inerente à vida em sociedade. Como dito anteriormente, ao passo que a sociedade evolui, as relações sociais se tornam mais complexas, o que propicia o surgimento de divergências entre os indivíduos. Neste contexto, necessárias são as formas de resolução de conflitos, de modo a alcançar a pacificação social. Os meios de solução de litígios classificam-se, basicamente, em três grupos: a autotutela; a autocomposição e a heterocomposição.

6.1 AUTOTUTELA

A autotutela é o meio mais primitivo de resolução de pretensões resistidas. Trata-se da imposição de decisão de uma parte à outra. De acordo com Sena, “ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, ao lhe impor (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca”. (SENA, 2014, s/p.).

Ocorre uma imposição decisória por meio da força, um desfecho forçoso do litígio, onde o particular, em busca dos seus interesses, acaba coagindo a parte contrária a aceitar a pretensão imposta. Importante destacar que essa força não se refere ao aspecto físico, apenas, mas deve ser entendida como qualquer poder que a parte coatora possa exercer sobre a parte coagida. (NEVES, 2014).

Na concepção de um Estado democrático de direito não é razoável prestigiar o exercício da força como forma de solução de conflitos, por esta razão, atualmente transfere-se ao Estado o poder de decisão sobre questões litigiosas, de modo que as formas de exercício da autotutela estão restritas, havendo poucos exemplos de aplicação no direito contemporâneo.

A autotutela pode ser excepcionalmente tolerada. Como exemplo de práticas deste meio em nosso ordenamento jurídico, temos os artigos 1.210, § 1^o, e 1.283² do Código Civil, bem como as excludentes de estado de necessidade e da legítima

¹ Art. 1.210, §1º, CC – O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

² Art. 1.283, CC – As raízes e os ramos das árvores, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do prédio invadido.

defesa, previstas nos artigos 24³ e 25⁴ do Código Penal. No direito do trabalho, a greve também é um exemplo de autotutela, mas funciona precipuamente como um mecanismo de pressão, visando à negociação e, conseqüentemente, ao alcance de condições mais favoráveis aos trabalhadores.

6.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é uma forma de solução do litígio, através do qual os próprios litigantes chegam a um consenso, sem a necessidade de uma intervenção vinculativa de um terceiro. Aqui, não há exercício de coerção por qualquer das partes.

Os processos de autocomposição mais tratados pela doutrina são os seguintes:

- a) Renúncia – que ocorre justamente quando o titular de um direito abdica de sua pretensão.
- b) Aceitação – é o reconhecimento, por uma das partes, do direito da outra. Deixa-se de oferecer resistência à pretensão.
- c) Transação – verifica-se quando ocorrem concessões recíprocas.

A conciliação e a mediação são tratadas por alguns autores como meios autocompositivos, ao passo que, para outros, como forma de heterocomposição. Para Neves (2014), a mediação não se confunde com a autocomposição, porque neste método há necessariamente um sacrifício total ou parcial de interesses, em contraposição àquela cujos interesses das partes não são expostos a qualquer sacrifício. Ao considerar os sujeitos envolvidos, Sena classifica a conciliação e a mediação como meios heterocompositivos, uma vez que existe um terceiro (mediador ou conciliador) entre as partes. Discorrer-se-á sobre esses dois institutos ao mencionar os meios alternativos de resolução de conflitos.

Impende destacar que a autocomposição não é apenas um instrumento pelo qual se põe termo a pretensões resistidas, mas busca, principalmente, reestruturar as relações entre as partes. O fim da autocomposição não é tratar apenas dos

³ Art. 24, CP – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

⁴ Art. 25, CP – Entende-se legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

interesses e necessidades juridicamente tutelados, mas promover a capacitação das partes no trato de questões sociais, sobretudo.

A autonomia da vontade das partes é valorizada e, por isso, a autocomposição desponta como um excelente meio de pacificação social, visto que, ao contrário da jurisdição, como se verá adiante, não existe uma decisão impositiva, são as partes que chegam a um fim comum.

6.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

Quando o conflito é submetido a um terceiro imparcial que tem autoridade para impor às partes sua decisão, tem-se a heterocomposição. Nas palavras de Sena (2014, s/p),

[...] ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.

Enquanto na autocomposição mediada, o terceiro se limita a orientar as partes, na heterocomposição existe um terceiro que toma decisões que podem ser impostas às partes. As espécies mais conhecidas de heterocomposição são a **jurisdição** e a **arbitragem**.

6.3.1 Jurisdição

Como já explanado, a jurisdição é o poder-dever que o Estado detém de aplicar o direito ao caso concreto. O Estado possui as funções legislativa, executiva e jurisdicional, sendo esta última justamente destinada a regular pretensões resistidas. A jurisdição retira da população o poder de realizar justiça com as próprias mãos, como ocorria na autotutela, e transfere, a juízes e tribunais, quando provocados, a decisão dos conflitos de interesses, em substituição às partes.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2011), a jurisdição possui três aspectos distintos: poder; função e atividade:

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função,

expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

Na jurisdição, o terceiro impõe sua decisão e, uma vez alcançada a coisa julgada material, ou seja, quando a questão fica impassível de recurso, a decisão imposta pelo terceiro se torna definitiva e obrigatória para as partes.

Logo, infere-se, como características da jurisdição, a substitutividade e a definitividade, visto que a terceiro é transferido o poder de decisão das partes sobre situação que lhes envolve, bem como, tal decisão é insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

6.3.2 Arbitragem

Disciplinada pela Lei nº 9.307/97, a arbitragem é um método não impositivo de resolução de litígios, onde um terceiro especializado na área de atuação de interesse dos contratantes, é eleito por eles com vistas a alcançar a decisão da lide. Surgido o conflito, ao invés de buscar o Poder Judiciário, as partes acordam em eleger um árbitro.

A arbitragem é pautada pelo princípio da autonomia privada, uma vez que, saliente-se, não é impositivo. Além disso, se dá apenas em relação a direitos disponíveis, ou seja, aqueles passíveis de uma avaliação econômica, não sendo possível haver arbitragem em relação a direitos indisponíveis.

Importante frisar ainda que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz escolhida pelas partes e que a decisão do árbitro não é passível de revisão pelo Poder Judiciário, no que toca ao mérito. Apenas na hipótese em que tenha havido erro no procedimento, as partes podem demandar a revisão da decisão perante os tribunais judiciais.

7 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O aumento na quantidade de processos judiciais e a complexidade das demandas têm gerado uma situação insustentável para o Poder Judiciário, onde se percebem entraves para a resolução das ações propostas judicialmente. As soluções juridicamente encontradas nem sempre são as mais adequadas e satisfatórias, uma vez que o Judiciário brasileiro trabalha sob uma grande pressão, não só quanto ao número de ações ajuizadas, como também na necessidade de julgá-las de forma cada vez mais célere.

Além de prever a inafastabilidade da jurisdição, a Constituição de 1988 prevê a celeridade da justiça. Tudo está contido no artigo 5º, que está incluso no rol dos direitos e garantias fundamentais e elenca justamente os direitos e garantias individuais e coletivos, sendo dotados de eficácia imediata¹.

Apesar da regulamentação constitucional da matéria, a tão almejada celeridade ainda é de difícil alcance na justiça brasileira. Isto porque não apenas as deficiências organizacionais, como também o excesso de instâncias recursais, a deficiência dos serviços de assistência judiciária, a insuficiente atuação da oralidade, ainda sendo observado um excesso de formalidade; são vetores que apontam para uma prestação jurisdicional tardia e, muitas vezes, ineficiente. (ARAÚJO, 2008).

Barbosa (1997, p. 675), em discurso na Faculdade de São Paulo, proclamava:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Em meio a este panorama, ganham destaque os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, tendo como espécies mais conhecidas a conciliação, a mediação e a arbitragem. Essas técnicas são largamente utilizadas em países como os Estados Unidos e entre suas vantagens destacam-se um menor tempo para a resolução de disputas; menor custo, que advém justamente do menor tempo demandado, e promove economia de recursos relacionados aos honorários advocatícios, custas processuais, pagamento de perícias, entre outros; e postura

¹ Art. 5º, §1º, CF/88 – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

ativa das partes, já que há maior participação dos atores envolvidos.

Além disso, há uma maior confidencialidade no procedimento; o que ocorre nas sessões de conciliação e mediação são de conhecimento restrito das partes, se assim elas quiserem, o que lhes dá mais segurança e espontaneidade.

Ademais, aos sujeitos é oportunizada a expressão de opiniões e pontos de vista de forma mais clara, ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, onde muitas vezes não é nem dado aos polos envolvidos o direito de se pronunciar. A oportunidade de diálogo que é dada às partes tem o efeito de preservar as relações pessoais, havendo uma resolução menos hostil e pautada no consenso.

De acordo com o posicionamento de Cabral (2013, p.)²,

[...] os meios alternativos ainda se caracterizam por propiciar inclusão social, pois as pessoas envolvidas no conflito são percebidas como as mais importantes no processo e contribuem para o processo de democratização, possibilitando ao cidadão o exercício de sua autonomia na resolução de conflitos.

Os aspectos inclusivos dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias demonstram efeitos favoráveis sobre a carga de trabalho dos juízes, o que afeta diretamente a celeridade da justiça; e, em longo prazo, promove um baixo índice de litigiosidade, uma vez que as partes alcançam uma resolução mais adequada à sua realidade.

De acordo com Pinho e Paumgarten, o sistema de métodos alternativos à jurisdição ou *Alternative Dispute Resolution* (ADR) para a solução dos conflitos, é visto com entusiasmo em meio a uma realidade onde o Estado não consegue atender às demandas sociais. Pautados numa prática discursiva, os meios alternativos deixam de lado práticas coercitivas e se legitimam no próprio processo comunicativo que lhes originou.

Os autores apontam ainda tais métodos,

[...] como antídoto contra a crise jurisdicional, que não deve cingir-se apenas a descongestionar os Tribunais ou promover a cura para um litígio, mas deve sim buscar a sua solução plena, duradoura e de forma pacífica

² CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumento de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. Disponível em <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf>. Acesso em 27 maio 2014.

Ressalte-se que a busca pela autocomposição do conflito não deve ser imposta, deve ser uma opção dos atores envolvidos, pois buscar um meio alternativo de solução de conflito apenas com o intuito de livrar-se dos riscos de um processo judicial lento, ineficaz e oneroso, acaba por ameaçar as bases do acesso à justiça. (PINHO E PAUMGARTTEN, 2012).

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 31), diante da finalidade de pacificação social, “torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”. A formalidade do processo toma tempo, sendo este inimigo da função pacificadora, o que demonstra que a prestação jurisdicional não está sendo satisfatória por não se lograr a resolução de litígios, posto que conduz os sujeitos a buscar novos meios para a solução dos conflitos, os quais serão adiante analisados, mediante ênfase à conciliação e à mediação.

7.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos meios mais utilizados para a resolução de conflitos. Nela, há a intervenção de um terceiro (conciliador), que funciona como intermediário entre as partes, podendo propor soluções, mas sem poder para resolver o conflito. Os próprios sujeitos da lide redigem o teor da decisão, na qual há uma atuação cooperativa de todos os beligerantes.

Tal método pode se dar da forma judicial ou extrajudicial. A conciliação judicial, como o nome sugere, desenvolve-se durante o curso de uma demanda proposta perante o Poder Judiciário, através da qual se busca a solução do litígio por demandante e demandado, sem necessidade de uma decisão exarada pelo juiz. Se houver acordo na conciliação judicial, a atuação final do juiz limita-se a homologar o acordo.

O perigo da conciliação dentro do processo (endoprocessual) é buscar somente a solução da demanda, com o manifesto propósito de ver arquivados os autos do processo, deixando de lado a real situação que motivou a parte a buscar o auxílio do Estado para a resolução do conflito. Muitas vezes, por se preconizar apenas o fim do processo, as partes são pressionadas a aceitarem o acordo, o que não condiz com a real finalidade da conciliação.

Na conciliação extrajudicial, busca-se a solução da controvérsia antes da provocação judicial, de modo que há ordenamentos jurídicos que obrigam a

realização dessa fase, previamente à propositura da ação judicial. É o que ocorre na França, na Itália e na Austrália, de acordo com Cabral (2013).

A legislação processual civil brasileira prevê a realização de uma audiência preliminar³, que objetiva justamente a tentativa de conciliação das partes antes da produção de provas. Além disso, há previsão legal de, a qualquer tempo, o juiz tentar a conciliação entre as partes⁴.

Além disso, a Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prefere a conciliação aos meios convencionais de resolução judicial de lides. O procedimento nos Juizados Especiais é pautado na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, havendo a procura sempre pela conciliação ou transação.

Neste contexto, percebe-se que os Juizados Especiais buscam uma solução mais rápida e efetiva do litígio, uma vez que não privilegia a formalidade inserida na legislação processual civil, como também promove o diálogo entre as partes, por meio da conciliação.

Cintra, Grinover e Dinamarco destacam que a Constituição Imperial brasileira⁵ já falava em conciliação, ao exigir que esta fosse tentada antes de todo processo, como condição para sua propositura. Amorim e Baptista (apud SILVA, 2013) expõe que as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por Getúlio Vargas durante o Estado Novo, e hoje transformadas nas Varas do Trabalho, são consideradas um dos primeiros meios oficialmente utilizados com a finalidade de conciliar. Das Juntas, percebe-se a herança, uma vez que até os dias atuais, ao início de cada audiência no rito processual do trabalho é obrigatória aos juízes a tentativa de conciliação entre as partes.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco,

³ Art. 331, CPC – Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1.º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2.º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução

e julgamento, se necessário. § 3.º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2.º.

⁴ Art. 125, CPC – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

⁵ Artigo 161, Constituição de 1824 – Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

A conciliação pode ser *extraprocessual* ou (como nos casos vistos acima) *endoprocessual*. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma *transação* entre as partes (mútuas concessões), ou a *submissão* de um à pretensão do outro (no processo civil, reconhecimento do pedido: v. art. 269, inc. II), ou desistência da pretensão (*renúncia*: CPC, art. 269, inc. v). Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera *desistência da ação*, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 267, inc.VIII).

Com vistas a promover a adoção dos meios consensuais de controvérsias, em especial a conciliação e a mediação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social.

A Resolução nº 125 estabelece, ainda, a obrigatoriedade de criação, no âmbito dos Tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Também foram instituídos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), onde serão realizadas as sessões de conciliação e mediação.

Em seu site⁶, o CNJ orienta os cidadãos acerca da conciliação, ao explicar o método, demonstrar seus benefícios e indicar onde o cidadão pode encontrar os Núcleos de Conciliação em seu estado. É destacado, ainda, o fato de que, na conciliação, não há imposição: as partes são livres para aceitar ou não as propostas eventualmente formuladas pelo conciliador, visto que a elas cabe a solução do conflito.

A finalidade da conciliação é o acordo e, conseqüentemente, o fim do litígio. Por visar a este propósito, o Conselho Nacional de Justiça instituiu ainda a Semana Nacional da Conciliação, que é realizada anualmente em todos os tribunais brasileiros, com o objetivo de promover o maior número de acordos possível e reduzir o elevado número de processos atualmente em tramitação na justiça brasileira.

Neste contexto, nota-se um esforço do Poder Judiciário em fomentar a conciliação, enxergando-a como mecanismo capaz de diminuir a quantidade de demandas que "travam" a adequada prestação jurisdicional. As estatísticas apontam que iniciativas como a Semana Nacional de Conciliação auxiliam esta pretensão,

⁶ www.cnj.jus.br

mesmo que ainda não tenham o condão de expurgar, em sua totalidade, processos que podem ser solucionados sem necessidade de imposição da decisão por um terceiro imparcial – o juiz.

De acordo com dados estatísticos disponibilizados pelo próprio CNJ, o número de acordos realizados vem experimentando um aumento desde a instituição da Semana Nacional de Conciliação. Em 2006, foram 112.112 audiências designadas, tendo sido realizadas 83.987, chegando a um percentual de acordo em 55,36% (46.493 mil acordos). Na última edição, em 2013, foram 387.065 audiências designadas, 350.411 realizadas e um percentual de acordos celebrados na ordem de 51,6%, o que representa um total de 180.795.

Apesar de todos esses esforços, que devem ser reconhecidos, importante frisar que a conciliação não se limita apenas ao âmbito judicial e que é necessário promover condições para que os cidadãos busquem este meio alternativo para a solução de suas controvérsias, destacando seu importante papel na efetivação da pacificação social.

7.2 MEDIAÇÃO

Ao contrário da conciliação, a mediação não possui, como objetivo primordial, o acordo entre as partes, mas sua satisfação no processo de resolução do litígio. Há a presença de um terceiro auxiliando as partes, mas não há imposição de decisão por este terceiro.

A mediação leva em conta todos os elementos envolvidos na controvérsia, aprofunda os porquês existentes na situação e, com a efetiva participação dos envolvidos, viabiliza a pacificação. Às partes é oportunizado um diálogo pacífico que conta com a figura do mediador como facilitador da conversação.

A intervenção de um terceiro – o mediador – é característica da mediação, de modo que ele tem autonomia ou poder limitados no que toca à decisão. Sua função é auxiliar e incentivar a busca por um denominador comum. Necessário que o mediador seja pessoa imparcial, de modo a firmar um vínculo de confiança com as partes, visto que é ele, mediador, quem promoverá o diálogo entre elas.

Assim como na conciliação, a mediação não deve ser impositiva. As partes têm de aceitá-la posto que se trata de um método de resolução do conflito, pois é imprescindível sua participação e engajamento, visto que, como necessita de

diálogo, a mediação não pode ser promovida por apenas um dos polos.

A autonomia é um elemento muito importante na mediação, pois incumbe às partes encontrar a solução para o problema em questão. O mediador, como já explicitado, apenas auxilia na busca desta resolução. Por meio do diálogo, os sujeitos são levados a reconhecerem suas diferenças e a enxergar o ponto de vista do outro.

Na mediação, o problema não é analisado apenas sobre o prisma jurídico. O processo também considera os aspectos emocionais. Fatores que são considerados secundários no âmbito jurisdicional são levados em conta na mediação, tais como: o relacionamento das partes, suas necessidades e interesses e a forma como elas se comunicam.

O mediador, além de conduzir os envolvidos a um diálogo produtivo, deve procurar transpor barreiras de comunicação que porventura existam. De acordo com Azevedo (2013, p. 141), “o papel do mediador é de facilitador e de filtro de informações”. É de suma relevância que o mediador recontextualize o conflito, pois isto permite que as partes tenham uma visão mais ampla da situação, posto que possui mais condições de identificar os interesses do outro.

Citando Warat (2000, p. 09), Muniz (2004) assevera que

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. (WARAT, 2000, p.09 apud MUNIZ, p.63).

A mediação pode ser aplicada a uma diversidade de questões, tais como conflitos familiares, conflitos de vizinhança, lesão à honra etc. Ao tratar o conflito sob uma ótica social, a mediação acaba sendo mais profunda que a conciliação, pois muito mais do que um acordo, ela busca reestruturar a relação atingida. Existe um aspecto educativo que dá, às partes, um empoderamento para composição de futuros conflitos.

Busca-se a despolarização do conflito, conceito já explicitado neste trabalho, não havendo adversários ou oponentes. O que ocorre na mediação é justamente um

estímulo à comunicação, uma contextualização da situação-problema e a apresentação dos distintos pontos de vista e necessidades, de modo a transformar os envolvidos em colaboradores, no intuito de alcançar a satisfação deles.

Este meio trabalha com a conscientização e o fortalecimento das partes, no intuito de que não só o processo judicial – acaso tenha sido movido – chegue a um fim. O fim do conflito, que vai muito além do que uma demanda judicial, é a finalidade da mediação. Os acordos porventura realizados não se restringem a prestações pecuniárias. Um pedido de desculpas, por exemplo, pode ser o cerne da questão e encerrar um litígio.

O foco educativo da mediação resulta em uma maior satisfação do usuário, que, ao participar ativamente da resolução da demanda, adquire uma percepção mais ampla de justiça, ao se deixar de lado as restrições de cada parte a seus próprios interesses e necessidades.

8 A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

A conciliação ou mediação como solução dos conflitos gera impactos positivos sobre o Judiciário, pois, como já demonstrado anteriormente, à medida que as partes são diretamente envolvidas na solução do litígio há um grau de satisfação e confiança maiores. Além disso, ao passo que às partes é oportunizada uma recontextualização do conflito, ao serem demonstrados os interesses e necessidades de cada lado, o consenso é alcançado com mais facilidade.

Ao editar a Resolução n.125/2010, o Conselho Nacional de Justiça reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; saliente-se que sua implementação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e de execuções de sentença.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, por si só, não promoverão mudanças significativas neste contexto de excessiva judicialização. Conforme destaca Azevedo, é necessário que haja um planejamento adequado da utilização destes meios, considerando a realidade fática da unidade da federação ou até mesmo da comunidade; imprescindível ainda o treinamento de mediadores e a efetivação de oportunidades para que as partes participem diretamente do processo.

Conforme abordado anteriormente, os meios alternativos de resolução de litígios, quando adequadamente utilizados, promovem o acesso à justiça, visto que os cidadãos passam a contar com formas de resolver seus litígios além do Poder Judiciário. Sá (2013, p. 20), destaca a importância de enxergar outros meios, além do Judiciário, na solução de conflitos:

É necessário que ocorra a mudança na mentalidade da população para que seja compreendido que não só o Judiciário é capaz de solucionar os conflitos, pois isso proporcionará um ganho para todos os cidadãos, uma vez que com a redução do número de demandas propostas perante o Poder Judiciário, a ele restará a função de julgar apenas os casos relevantes, de maior complexidade. Com a redução da quantidade de processos em curso, haverá o aumento da celeridade processual, o que, conseqüentemente, contribuirá para a efetividade da tutela jurisdicional.

A autora aponta ainda a carência social e a desinformação como uma das causas da judicialização em massa. Sem acesso e sem noção da existência de meios alternativos, a população enxerga o Judiciário como única forma de pôr fim a

controvérsias. O resultado disso é que “fica a cargo do magistrado não apenas a função de solucionar os conflitos cujo meio judicial é imprescindível, mas também os que poderiam ser facilmente solucionados extrajudicialmente”. (SÁ, 2013,p. 26).

A adequada utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos não só evita que demandas com pouca relevância jurídica cheguem aos tribunais, mas também é um instrumento na redução de tempo para a necessária resolução daqueles. Isto porque, na estrutura processual convencional, há espaço para a apresentação de diversas peças processuais que, com o acordo, deixem de existir. Além disso, há uma facilidade para a interposição de recursos, que, dada a quantidade de instâncias recursais de que se dispõe, demanda mais tempo. Todo esse tempo empreendido reflete em maiores gastos econômicos – custas, preparo de recursos, diligências, eventuais custas com perícias, gastos com testemunhas etc.

Oportunizado o diálogo e o acordo entre as partes, muitas fases processuais são suprimidas e o cumprimento da decisão é abreviado. Solucionar o impasse por meio da mediação ou da conciliação resulta em um processo a menos a ser julgado e ainda evita demandas conexas, como é propício de ocorrer quando a solução é impositiva.

Na fase pré-processual, a conciliação e a mediação são capazes de impedir que seja ajuizada mais uma ação perante o Poder Judiciário. A experiência indica que, em sua grande maioria, são cumpridos os acordos formulados entre os envolvidos nos procedimentos de conciliação e mediação, o que, quando não ajuda a reduzir a quantidade de processos pendentes de julgamento, põe fim a um litígio antes mesmo de formalizar-se uma demanda judicial.

É justamente por visar à redução da judicialização, que políticas institucionais, tais como mutirões e semanas voltadas à conciliação vêm sendo implementadas. No entanto, o Poder Judiciário não buscou resolver apenas o problema das demandas já em curso. Busca-se estimular os meios alternativos de resolução de conflitos na fase pré-processual, de modo a evitar o surgimento de novas demandas.

A aposta nos métodos alternativos, nos quais se enfoca, principalmente, a conciliação e a mediação, ocorre justamente pelo fato de que o acordo, finalidade explícita da conciliação, abrevia o tempo e o cumprimento da demanda; e a mediação ajuda as pessoas a resolverem seus conflitos através de uma negociação

mais efetiva, criativa e que permite um maior grau de satisfação ao final do processo, o que revela posturas mais amadurecidas frente aos conflitos.

Estes métodos geram impactos positivos nos serviços judiciários, não apenas no que toca à redução da taxa de litígios e tempo despendido para sua resolução, mas também quanto a soluções mais justas na visão dos envolvidos. Observa-se, ainda, uma promoção no acesso à justiça, o qual está umbilicalmente ligado à satisfação do usuário com o resultado final do processo, deixando de lado a concepção de que se limita ao acesso ao Poder Judiciário.

Conceber os meios alternativos de resolução de conflitos, tidos como mecanismos legítimos para a condução do sujeito durante a composição do litígio e na promoção de sua satisfação ao final do processo seja pré-processual ou endoprocessual, é proporcionar o exercício da cidadania e do acesso à justiça, auxiliando na formação de uma consciência para resolução de disputas além do Poder Judiciário.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente judicialização enfrentada pelos tribunais brasileiros, os meios alternativos de resolução de conflitos surgem como mecanismos de redução do número de processos em tramitação ou até como elemento capaz de evitar que novas demandas cheguem ao Poder Judiciário.

Esta preocupação advém justamente do fato de que uma enorme quantidade de ações judiciais poderia ser solucionada sem a intervenção jurisdicional. Neste contexto, aos juízes não é dado apenas a atividade-fim de julgar conflitos onde seria imprescindível a atuação do Estado, mas a resolução de demandas com pouca expressividade jurídica, que poderiam ser facilmente solucionadas pelos próprios envolvidos.

Surge daí uma insatisfação com as decisões emanadas através do Poder Judiciário, uma vez que, neste âmbito, as questões são tratadas sob a ótica jurídica, deixando de lado questões de cunho psicológico, por exemplo, que, se efetivamente resolvidas, evitariam a delonga do processo.

O acesso à justiça, que não se confunde com o Poder Judiciário, passa a ser realmente enxergado como meio de inclusão dos cidadãos na resolução de conflitos, sob o prisma de meios de conciliação e mediação, de modo que há um estímulo e educação daqueles na perseguição da melhor resolução de conflitos, através de ações comunicativas.

A jurisdição deixa de ser vista como único meio de pacificação social – uma vez que muito deixa a desejar neste quesito – e os meios alternativos são entendidos como estímulo à harmonização do conflito. Daí, surgem as ações voltadas à efetiva aplicação desses métodos, tais como mutirões e a Semana Nacional da Conciliação. Destaque-se, ainda, a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que visa, justamente, a prevenir a propositura judicial de demandas através das atividades pré-processuais de conciliação e mediação, bem como diminuir o número de demandas em tramitação.

É sabido que a efetividade de tais meios não ocorre por si só, sendo necessárias condições para o seu efetivo desempenho, promovendo o acesso dos cidadãos, treinamento de pessoal e considerando a realidade fática do local.

No entanto, conscientizar o cidadão de que existem outros meios distintos da jurisdição e que eles apresentam tanta ou maior efetividade na resolução do litígio –

posto que oportunizam o diálogo, a demonstração de sentimentos envolvidos (na mediação), necessidade e interesses promovem uma melhor resolução do conflito, através da participação direta das partes alcançando, com mais eficácia, a pacificação social, de modo a evitar o surgimento de novas controvérsias relacionadas à mesma demanda.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Patrícia Pires de. Justiça do Futuro – métodos alternativos para solução de conflitos. **Revista Científica da Faculdade das Américas**. Ano 2, n. 2, 2º Semestre. 2008. Disponível em: <<http://www.portalamericas.edu.br/revista/pdf/ed3/art4.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 apud ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça**. 2012. Disponível em <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 30 maio 2014.

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 675.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.plataformademocratica.org%2FPublicacoes%2F12685_Cached.pdf&ei=PThJVODpLc3wggSvwYCoBg&usg=AFQjCNESLSYWIoETh4SkqK36pzc_F9wFw&sig2=sjVcszfbINCQXZ-G15lb5Q&bvm=bv.77880786,d.eXY&cad=rja>. Acesso em: 1º jun 2014.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 publicada em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 publicada em 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 publicado em 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 1º jun 2014.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 2013.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumento de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais**. 2013. 178f. Dissertação [Mestrado Profissional em Poder Judiciário] da FGV Direito Rio. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf>. Acesso em: 27 maio 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ESTEVES, João Luiz Martins. Cidadania e judicialização dos conflitos sociais apud ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça**. 2012. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2Fuel%2Findex.php%2Fdireitopub%2Farticle%2Fdownload%2F11566%2F10261&ei=GjpJVM7AH866ggSHuoHYBQ&usq=AFQjCNEj0Jn2u0Pym5P-VzOANc32RPdUgQ&sig2=vrD2n-tLbUFDwub1NYH4Og&bvm=bv.77880786.d.eXY>>. Acesso em: 10 maio 2014.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999 apud MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014.

GRUNWALD, Austried Brettas. **A mediação como forma efetiva de pacificação social no Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5117>>. Acesso em: 27 maio 2014.

MARQUES, Murilo. **Políticas públicas para o tratamento da judicialização: janelas para soluções alternativas**. 2013. 77f. Monografia (Especialização em Gestão Pública), Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2013.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014.

MUNIZ, Déborah Lídia Lobo. A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania. **Revista Jurídica da Unifil**, v.1, n.1. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-6.pdf>. Acesso em: 31 maio 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de e PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Garantia de acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao poder judiciário**. 2012. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/55-volume-2-n-2-fevereiro-de-2012/173-a-garantia-de-acesso-a-justica-e-o-uso-da-mediacao-na-resolucao-dos-conflitos-submetidos-ao-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 mai 2014.

SÁ, Verônica Guimarães. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade do controle jurisdicional: o papel do magistrado como administrador da justiça**. 2013. 29f. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf> Acesso em: 31 mai 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av. [online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 79-101. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 maio 2014.

SENA, Adriana Goulart. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/20_formas_resolucao_conflitos.pdf>. Acesso em: 30 mai 2014.

SILVA, Marco Aurélio Lopes da. **Os meios alternativos de resolução de conflitos, através da autocomposição, que poderiam enfrentar os problemas encontrados nos Juizados Especiais Cíveis**. Ciência Atual, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p 2-17, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça**. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 30 mai 2014.